

Nº 8.744 - Referência:Prot. nº 08320.014803/2004-72
Prot. nº 08200.026431/2004-93 Prot. nº 08320.004014/2005-12
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA BARRA DO BUGRES/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 2.991/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 19.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 510, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.745 - Referência:Prot. nº 08320.013764/2004-96
Prot. nº 08200.026435/2004-71 Prot. nº 08320.004005/2005-13
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA SANTA CARMEM/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 2.925/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 15.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 521, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.746- Referência:Prot. nº 08320.013396/2004-86
Prot. nº 08320.005213/2005-30
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA SORRISO/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 3.015/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 22.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 524, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.747 - Referência:Prot. nº 08320.014273/2004-62
Prot. nº 08200.026432/2004-38 Prot. nº 08320.004009/2005-00
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA DIAMANTINO/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 2.927/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 16.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 517, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.748 - Referência:Prot. nº 08320.013828/2004-59
Prot. nº 08320.014707/2005-13
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA NOVA MARIÁ/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 3.018/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 23.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 1.306, publicada no D.O.U. de 14.06.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.749 - Referência:Prot. nº 08320.014275/2004-51
Prot. nº 08200.026436/2004-16 Prot. nº 08320.004003/2005-24
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 2.929/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 16.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 522, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.750 - Referência:Prot. nº 08320.014274/2004-15
Prot. nº 08200.026430/2004-49 Prot. nº 08320.004004/2005-79
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA ARENÁPOLIS/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 2.928/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 16.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 508, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.751 - Referência:Prot. nº 08320.013761/2004-52
Prot. nº 08320.004011/2005-71
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA COLÍDER/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 2.993/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 19.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 513, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.752 - Referência:Prot. nº 08320.013762/2004-05
Prot. nº 08200.026428/2004-70 Prot. nº 08320.004012/2005-15
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA PEIXOTO DE AZEVEDO/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 2.924/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 16.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 512, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

Nº 8.753 - Referência:Prot. nº 08320.013767/2004-20
Prot. nº 08200.026437/2004-61 Prot. nº 08320.004001/2005-35
Assunto:Recurso Administrativo.
Interessado:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA SORRISO/MT.
Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer de nº 3.015/05-CGSP/DIREX/DPF, datado de 22.09.2005. Por consequência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento, anulando a Portaria nº 523, publicada no D.O.U. de 14.03.2005, que aplicou à recorrente pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

PORTARIA CONJUNTA Nº 33, DE 4 DE JANEIRO DE 2006 REVOGADA

O Secretário de Acompanhamento Econômico Substituto do Ministério da Fazenda e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, do art. 11, II, a, b e c do Anexo I do Decreto nº 5.510, de 12 de agosto de 2005 e do art. 18, V e VI do Anexo I do Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004; e considerando os dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; a necessidade de racionalização dos trabalhos das secretarias e a oportunidade de serem estabelecidas formas coordenadas de atuação no que se refere às suas atribuições legais relativas à defesa da concorrência, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Para a Cooperação

Art. 1º Estabelecer mecanismos de cooperação entre a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda-SEAE e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça-SDE para aumentar a eficiência e a eficácia dos órgãos responsáveis pela defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º São diretrizes norteadoras da cooperação entre SEAE e SDE o espírito cooperativo, a transparência na comunicação, a coordenação de ações, a racionalização dos trabalhos, a economia processual e a não duplicação de esforços.

Art. 3º A divisão de trabalho decorrente da cooperação entre as Secretarias observará as atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e levará em conta a experiência prévia de ambas, a fim de aproveitar melhor a especialização dos seus respectivos corpos técnicos e potencializar a capacidade de análise de cada Secretaria.

Art. 4º Os Secretários da SEAE e da SDE designarão, por ato normativo próprio, servidores específicos com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação previstas nesta Portaria.

§1º Para que se garanta a efetividade dos mecanismos de cooperação estabelecidos, os servidores a serem designados, nos termos do caput, deverão possuir perfil gerencial, enfatizada capacidade de coordenação e habilidade para o trabalho cooperativo entre instituições.

§2º Os servidores designados realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento das ações realizadas no âmbito da cooperação entre as secretarias.

Art. 5º Sempre que as equipes técnicas não conseguirem chegar a um consenso em relação a qualquer assunto abrangido pelos mecanismos de cooperação entre as Secretarias descrito nesta Portaria, o assunto em questão deverá ser discutido em reunião dos Secretários da SEAE e da SDE, que poderão decidir, mantida a independência de cada órgão, pela adoção de uma solução uniforme.

Art. 6º Será realizada, ao final de cada ano, reunião entre os Secretários e as equipes da SEAE e da SDE para avaliação dos resultados atingidos, identificação de áreas para melhoria e planejamento das ações das Secretarias no ano seguinte.

Art. 7º Sem prejuízo dos mecanismos de cooperação que ora se regulamentam, cada Secretaria manterá integral responsabilidade e autoridade para executar suas atribuições legais no que se refere à análise de atos de concentração econômica ou de condutas anticompetitivas, garantindo-se, ainda, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, absoluta independência na formação de seu convencimento.

CAPÍTULO II

Da Instrução Conjunta de Atos de Concentração

Art. 8º Fica estabelecida a Instrução Conjunta de Atos de Concentração - Instrução Conjunta de AC.

Parágrafo único. A Instrução Conjunta de AC baseia-se na atuação coordenada da SEAE e da SDE e tem o objetivo de aplicar, na instrução e na análise de atos de concentração, as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Portaria.

Art. 9º A Instrução Conjunta de AC será aplicada pela SEAE e pela SDE nos casos cujas operações resultem em alto grau de concentração nos mercados envolvidos ou que tenham natureza complexa, a critério das Secretarias.

Art. 10. A SEAE dará início à instrução dos atos de concentração apresentados para exame tão logo as respectivas notificações sejam protocoladas na Secretaria.

Art. 11. A SDE indicará periodicamente à SEAE quais dos atos de concentração apresentados para exame irá acompanhar em Instrução Conjunta de AC.

§1º Tendo a SEAE expedido ofícios de solicitação de informações adicionais relativos aos casos selecionados pela SDE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, deverá encaminhá-los por cópia à SDE, juntamente com as respectivas respostas, se existentes. A SEAE fará constar nos novos ofícios expedidos a orientação para o envio de cópia das respostas diretamente à SDE.

§2º A Instrução Conjunta de AC poderá contemplar a realização de reuniões conjuntas para a instrução dos casos, a divisão de trabalho entre a SEAE e a SDE e outros procedimentos acordados entre as Secretarias visando à racionalidade do procedimento de análise.

Art. 12. SEAE e SDE realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento dos casos em análise mediante Instrução Conjunta de AC.

Art. 13. Finalizada a análise dos casos em Instrução Conjunta de AC, a SEAE enviará parecer à SDE, que, em concordando com seu teor, prontamente emitirá parecer simplificado, ratificando o parecer da SEAE, e fará o envio do processo ao CADE.

Art. 14. Casos não indicados pela SDE à SEAE para acompanhamento em Instrução Conjunta de AC, por não acarretarem preocupações do ponto de vista concorrencial, serão igualmente objeto de parecer simplificado pela SDE.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese prevista no caput os casos analisados na SEAE mediante o Procedimento Sumário para a Análise de Atos de Concentração previsto na Portaria Conjunta SEAE/SDE nº 1, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 15. Nos casos analisados pelas Secretarias mediante Instrução Conjunta de AC a SDE observará, para recebimento de manifestações de todo e qualquer interessado acerca das operações, o prazo indicado no edital de divulgação do Ato, a ser publicado no Diário Oficial da União, Seção I, nos termos do art. 13 da Portaria SDE nº 5, de 25 de setembro de 1996.

CAPÍTULO III

Da Análise Conjunta de Condutas Anticompetitivas

Art. 16. Fica estabelecida a Análise Conjunta de Condutas Anticompetitivas - Análise Conjunta de Condutas.

Parágrafo único. A Análise Conjunta de Condutas baseia-se na atuação coordenada da SEAE e da SDE e tem o objetivo de aplicar, na investigação e na instrução de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos, as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Portaria.

Art. 17. A Análise Conjunta de Condutas abrangerá a investigação e a instrução de procedimentos administrativos, iniciados tanto pela SEAE quanto pela SDE, averiguações preliminares e processos administrativos, todos instaurados com fundamento na Lei nº 8.884, de 1994, e será aplicada a critério das Secretarias.

Art. 18. Nos termos do art. 38 da Lei nº 8.884, de 1994, a SEAE será informada pela SDE da instauração de processos administrativos para, querendo, emitir parecer.

Parágrafo único. A critério da SDE, a SEAE também poderá ser informada da instauração de procedimentos administrativos ou de averiguações preliminares para que, querendo, emita parecer.

Art. 19. SEAE e SDE realizarão reuniões periódicas para a discussão e o acompanhamento dos casos em Análise Conjunta de Condutas.

Art. 20. A SDE será devidamente informada pela SEAE dos casos relativos a condutas anticompetitivas em curso na Secretaria, a fim de evitar duplicidade de investigações.

Art. 21. O parecer da SEAE, nos processos administrativos analisados conjuntamente, poderá ser dividido em duas etapas:

I - uma primeira etapa, que versará sobre questões judiciais ao regular andamento do processo e que ocorrerá, temporariamente, após a apresentação das defesas ou depois de decorrido o prazo legal para tanto;

II - uma segunda etapa, que versará sobre questões de mérito e que ocorrerá, temporariamente, até o fim da instrução processual.

Art. 22. Para dar celeridade ao disposto no artigo anterior, a SEAE será constantemente informada pela SDE sobre o andamento de processos administrativos conduzidos mediante Análise Conjunta de Condutas.

Art. 23. De forma a poder examinar o seu parecer ou para promover medidas instrutórias, a SEAE poderá fazer carga dos autos de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos instaurados pela SDE.

Parágrafo único. A SEAE poderá retirar o processo da SDE sempre que não houver prazo aberto para as partes representadas ou para terceiros interessados.

Art. 24. Por medida de economia processual e visando a dar celeridade às análises, a SDE poderá adotar as razões constantes dos pareceres da SEAE, em seus pareceres, seja em caráter preliminar, para determinar o regular andamento do processo ou para abrir prazo para alegações finais, seja em caráter final, a fim de encaminhar os autos ao CADE, para que o caso seja julgado.

Art. 25. No âmbito de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SEAE poderá solicitar à SDE que esta, se entender pertinente, adote as providências relacionadas nos arts. 35, § 2º, e 35-A, da Lei nº 8.884, de 1994.



Art. 26. No âmbito de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SDE informará à SEAE sobre suas solicitações ou determinações no que se refere a diligências de inspeção ou de busca e apreensão para que a SEAE, se entender pertinente, possa participar dos respectivos procedimentos.

§1º A SEAE será informada sobre oitivas a serem realizadas, podendo acompanhar o procedimento, inclusive sugerindo questões à SDE.

§2º A SEAE será também informada das medidas periciais determinadas, podendo, inclusive, sugerir à SDE a formulação de quesitos.

Art. 27. No âmbito dos casos conduzidos em Análise Conjunta de Condutas, a SEAE poderá sugerir à SDE a adoção das medidas preventivas previstas no art. 52 da Lei nº 8.884, de 1994, ou a celebração do termo de compromisso de cessação previsto no art. 53 da mesma lei.

Art. 28. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário de Acompanhamento Econômico
Substituto

DANIEL KREPEL GOLDBERG
Secretário de Direito Econômico

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de janeiro de 2006

Nº 3 - Ato de Concentração nº 08012.010771/2005-09. Requerentes: Clopay Acquisition Company do Brasil Ltda. e Clopay do Brasil Ltda. Advs: Cristianne Saccab Zarzur e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 4 - Ato de Concentração nº 08012.010680/2005-65. Requerentes: Brascan Cattle S/A; Ryman S/A e Comercial e Agrícola Gem Ltda. Advs: Graziela Teresa Soares; Enrico Misasi e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 5 - Ato de Concentração nº 08012.010665/2005-17. Requerentes: Aero-LB Participações S/A e Viação Aérea Rio-Grandense. Advs: Tito Amaral de Andrade e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

Nº 6 - Ato de Concentração nº 08012.010158/2005-83. Requerentes: Pegasus Partners III International Holdings, LP; Kelso Investment Associates VII, LP e KEP VI LLC e Traxys S/A. Advs: José Augusto Regazzini; Sérgio Varella Bruna e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 7 - Ato de Concentração nº 08012.009847/2005-45. Requerentes: UTC Technologies Corporation e Keystone Ranger Holdings, Inc. Advs: Tito Amaral de Andrade e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 8 - Ato de Concentração nº 08012.010519/2005-91. Requerentes: Koch Industries, Inc e Georgia-Pacific Corporation. Advs: José Augusto Regazzini e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da

referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

Nº 9 - Ato de Concentração nº 08012.008443/2005-34. Requerentes: Companhia Paraíba de Cimento Portland e Concrepac Engenharia de Ltda. Advs: Fernando de Oliveira Marques e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 10 - Ato de Concentração nº 08012.010565/2005-91. Requerentes: Nokia Corporation e Intellisyn Corporation. Advs: Gabriela Ribeiro Nolasco e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

Nº 11 - Ato de Concentração nº 08012.008356/2005-87. Requerentes: Nutritional S/A Indústria e Comércio de Alimentos e Support Produtos Nutricionais Ltda. Advs: José Augusto Regazzini; Túlio do Egito Coelho e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 12 - Ato de Concentração nº 08012.005635/2003-27. Requerentes: CCBR - Cartel Construções do Brasil Ltda, Companhia de Concessões Rodoviárias - CCR e Primav Ecorodovias S.A. Advs: Beatriz Tavares Barrionuevo e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 13 - Ato de Concentração nº 08012.010499/2005-59. Requerentes: Anglo American Plc e Kumba Resources Limited. Advs: Sérgio Varella Bruna e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a manifestação aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo. Defiro o pedido de tratamento confidencial de informações e atendo as requerentes à diligência solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nota técnica de fls. Dê-se ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Nº 14 - Ato de Concentração nº 08012.007893/2005-18. Requerentes: Americanas.com S/A; Shoptime S/A e TV Sky Shop S/A. Advs: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora-Substituta do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Mariana Tavares de Araujo, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

DANIEL KREPEL GOLDBERG

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 11/10/2007.

Processo Nº 08000.027523/2005-28 - Sung Il Yang

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 24/10/2007.

Processo Nº 08000.027524/2005-72 - Krister Niklas Thoden, Annie Caroline Marie Thoden e Victoria Annie Maria Thoden

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 17/11/2007.

Processo Nº 08000.027912/2005-53 - Gustavo Adolfo Bueno Gutierrez, Glorys Coromoto Villarroel de Bueno, Guillermo Enrique Bueno Villarroel e Gustavo Rafael Bueno Villarroel

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 19/10/2007.

Processo Nº 08000.027985/2005-45 - Fernando Javier Sanchez, Monica Beatriz Varsallona e Timoteo Sanchez Varsallona

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 15/11/2007.

Processo Nº 08000.028628/2005-02 - Federico Bellone

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 02/02/2008.

Processo Nº 08000.028645/2005-31 - Marcos Edgardo Campos Navarro e Maria Mayela Castillo Alcazar

Diante dos novos elementos constantes dos autos e, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 16/05/2007.

Processo Nº 08506.003426/2005-59 - Jesus Enrique Garcia

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da Lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País até 02/04/2007.

Processo Nº 08706.001469/2005-43 - Manuel Antonio de Sousa Viana

Tendo em vista que a falta de comprovação dos resultados alcançados pelo programa de treinamento, com a efetiva transferência de conhecimentos do estrangeiro na empresa, conforme o art. 1º parágrafo único da R.N. nº 61/04 e, considerando a informação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.017678/2005-56 - Wolfgang de Jesus Palacios Mendoza

Tendo em vista que a falta de comprovação dos resultados alcançados pelo programa de treinamento, com a efetiva transferência de conhecimentos tecnológicos, a fim de justificar a necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, conforme preceitua o art. 3º, parágrafo único da R.N. nº 61/04 e, considerando a informação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.021645/2005-19 - Ramiro Jefferson de La Cerna Garcia

Tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelo estrangeiro não se coadunam com o conceito de assistência técnica, conforme o art. 1º parágrafo único da R.N. nº 61/04 bem como a ausência da cópia do contrato de assistência técnica, prova de que o signatário tem poderes para representar a empresa e, considerando a informação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.025355/2005-36 - Angelo Lassandro, Angela Partipilo e Davide Lassandro

Tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelo estrangeiro não se coadunam com o conceito de assistência técnica, conforme o art. 1º parágrafo único da R.N. nº 61/04 e, considerando a informação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.025359/2005-14 - Andres Martin Sasiain

Tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelo estrangeiro não se coadunam com o conceito de assistência técnica, conforme o art. 1º parágrafo único da R.N. nº 61/04 e, considerando a informação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.028068/2005-88 - Gualterio Nilo Boglione, Lucila Maria Coppie, Maria Victoria Boglione Coppie, Luciana Amira Boglione Coppie e Juliana Aylen Boglione Coppie

Tendo em vista que o processo nº 46000.013836/03-26, que ensejou a concessão do visto inicial foi cancelado, com publicação no D.O. de 25/05/2005, e considerando a informação do M.T.E., INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada no País, por perda do objeto.